

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Procurador: CESAR RODRIGO NUNES
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 12/02/2019

Decisão

1) Fls. 9211/9219 com documentos de fls. 9220/9285: trata-se de petição das sociedades recuperandas, noticiando que a credora AEAC Investimentos e Participações Ltda. teria quitado a alienação fiduciária antes detida pelo Banco Bradesco S/A, com relação às salas 401/402/403 do Bloco I do prédio nº 200, sito na Av. Paisagista José Silva de Azevedo Neto, e a seguir promoveu ação de adjudicação compulsória desses mesmos imóveis, ora distribuída à 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca/RJ, sob o nº 0018110-70.2018.8.19.0209. Afirmam que se trata de mais uma manobra da credora AEAC para tumultuar este feito e atrapalhar a recuperação judicial das requerentes, eis que as salas referidas compõem os seus ativos, não podendo ser onerados ou alienados sem autorização deste juízo. Afirmam que a busca de consolidação de propriedade fiduciária das salas pela AEAC, em substituição - por aquisição de crédito - ao Banco Bradesco, busca contornar a competência jurisdicional do juízo da recuperação, já assentada pelo STJ no CC de fls. 3352/3354, ao subverter o concurso de credores e impedir o cumprimento do próprio plano de recuperação judicial apresentado. Pugnam por decretação de bloqueio judicial das matrículas 340132, 340133 e 340134 do 9º Ofício do RGI da Capital/RJ, de modo a impedir oneração ou alienação dos ditos bens imóveis sem autorização deste juízo, além de apuração delituosa pelo MPRJ. DECIDO: Com efeito, incumbe exclusivamente ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre oneração ou alienação de bens das sociedades recuperandas, não sendo admissível algum concerto de credores destas, sob negociação fora dos autos, para alterar a situação de fato e de direito em momento posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial. Assim, DEFIRO O BLOQUEIO das matrículas 340132, 340133 e 340134 do 9º Ofício do RGI da Capital/RJ, relativas

aos bens objeto desta manifestação de fls. 9211/9219, de molde a vetar oneração ou alienação dos imóveis referidos, até ulterior deliberação deste juízo. Servirá a presente decisão, assinada eletronicamente pelo juiz titular, como ofício a ser apresentado ao ilustre Registrador, para as providências imediatas acerca desta ordem. Dê-se vista ao MPRJ, diante da alegada infração ao disposto nos artigos 172 e 173 da Lei 11.101/2005.

2) Fls. 9455/9457: manifestação da AJ.

2.1) ITEM 1. Ciente o juízo sobre a extemporaneidade das objeções indicadas na decisão de fls. 9164/9165, item 5. Anotem-se aqueles peticionantes como interessados e intemem-se-os.

2.2) ITEM 2. Com razão a AJ. Assim, RETIFICO a determinação de fls. 9164/9165, item 8, de modo que o BACEN e AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS do quadro-resumo de fl. 3404 "se abstenham de proceder ao bloqueio judicial de disponibilidades bancárias das recuperandas, bem como, em relação aos bloqueios já implementados por ordens de outros juízos, sejam tais valores depositados em favor deste juízo e processo de recuperação judicial, eis que compete exclusivamente ao juízo da recuperação judicial decidir sobre medidas urgentes que envolvam o patrimônio das sociedades recuperandas (STJ - CC 162252/RJ)". Providenciem as recuperandas o recolhimento de custas e, como lhes aprouver, cópias de peças do processo para instrução dos ofícios.

2.3) ITEM 3. Providencie O CARTÓRIO como solicitado pelo AJ.

2.4) ITEM 4 c/c fls. 9164/9165, item 10: às recuperandas para manifestação.

3) Fls. 9466/9467 com docs. de fls. 9468/9537. Nada a prover. Decisões mantidas.

Duque de Caxias, 12/02/2019.

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4W XK.763U.26J1.4L82**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos